Projeto de Lei nº 90/2014

(Redação Final)

Garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica garantido o acesso gratuito das pessoas com deficiência, devidamente identificadas e seus acompanhantes, aos espetáculos culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura.

Parágrafo único. Entende-se por recursos municipais ligados à Cultura:

I – Fundo Municipal de Cultura, caso já existente no município;

II - Dotações orçamentárias oriundas do Fundo Municipal de Cultura ligadas às áreas da Cultura e Lazer;

III – Verbas oriundas do Estado destinadas a eventos culturais na cidade;

IV – Verbas oriundas da União destinadas a eventos culturais na cidade;

V – Verbas oriundas de doações ou de patrocínio de empresas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concertos, estádios, exposições agropecuárias, parques de diversão e circos como estabelecimento que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento, beneficiados com os recursos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará os acessos de acessibilidade que devem ser observados em cada espécie de manifestação artística abrangidas por tais recursos municipais ligados à cultura, cabendo à inclusão de tais parâmetros nos editais publicados pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art 4º Serão contempladas as pessoas que têm sua deficiência comprovada e sejam cadastradas no CIPD (Cadastro de Identificação de Pessoas com Deficiência) neste Município.

Parágrafo único. Para que o acompanhante da pessoa com deficiência tenha o benefício da gratuidade, da qual se trata essa Lei, deve ser comprovado a necessidade de acompanhamento.

Art. 5° Para o cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá compor grupos de estudos formado por membros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Assistência Social que deverão elaborar uma proposta, em até 60 (sessenta) dias, de práticas e alternativas para o acesso e fruição das pessoas com deficiência às obras culturais beneficiadas por estes recursos municipais ligados à cultura.

Art. 6° Em cada estabelecimento que houver a atividade de lazer e entretenimento, serão fixadas placas informativas referentes o conteúdo que se trata esta Lei.

Art.7° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 23 de setembro de 2014

Gleison Fernandes de Faria

Vereador

Justificativa

Este projeto de Lei se faz necessário, já que muitas pessoas com deficiência se sentem excluídas de eventos culturais e de lazer devido os valores cobrados o que pra estes, na maioria das vezes é dobrado por precisarem de acompanhantes para sua locomoção.

Essa medida irá favorecer uma maior inclusão destas pessoas na sociedade, nos eventos e estará principalmente proporcionando mais oportunidades de lazer e cultura a elas.

Itaúna, 23 de setembro de 2014

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 90/2014

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/102014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 90/2014 nesta Casa registrado sob o nº. 90/2014, que " Garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiadas por recursos municipais ligados à cultura, e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto propõe acesso gratuito das pessoas com deficiência a eventos culturais, proporcionando mais oportunidades de lazer e cultura a elas.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e coloco o mesmo para apreciação do plenário.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2014.

Hudson Bernardes

Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº. 90/2014

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o Projeto de Lei nº 90/2014, de 23 de setembro de 2014, nesta Casa registrado sob o nº. 90/2014, que "garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura, e dá outras providências", de autoria do Vereador Gleison Fernandes de Faria, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2014.

Hudson Bernardes

Relator

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

Nilzon Borges Ferreira

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 90/2014

Relator: Vereador Francis José Saldanha Franco

Tendo sido nomeado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, edil Antônio José de Faria Júnior, para atuar como Relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 90/2014**, de autoria do vereador **Gleison Fernandes de Faria**, que "Garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura, e dá outras providências",passo a expor as seguintes considerações:

O aludido Projeto de Lei versa sobre a garantia de acesso gratuito das pessoas com deficiência em espetáculos e obras culturais beneficiadas por recursos municipais.

Analisando o Projeto de Lei, verificamos que conforme matéria atinente a esta Comissão a referida proposição necessita de alguns ajustes, como forma de evitar pontos obscuros e melhor execução da Lei, tendo as respectivas emendas a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

Art.2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concertos, estádios, exposições agropecuárias, parques de diversão e circos como estabelecimento que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concertos, estádios, exposições agropecuárias, parques de diversão e circos como estabelecimento que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento, beneficiados com os recursos do artigo 1º desta Lei.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º. Serão contempladas as pessoas que têm sua deficiência comprovada e/ou sejam cadastradas no CIPD (Cadastro de Identificação de Pessoas com Deficiência) neste Município.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art- 4º Serão contempladas as pessoas que têm sua deficiência comprovada e sejam cadastradas no CIPD (Cadastro de Identificação de Pessoas com Deficiência) neste Município.

EMENDA ADITIVA

Art. 4º..

Parágrafo único. Para que o acompanhante da pessoa com deficiência tenha o benefício da gratuidade, da qual se trata essa Lei, deve ser comprovado a necessidade de acompanhamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1o Fica suprimido o art. 8° do Projeto de Lei n° 90/2014, de autoria do Vereador Gleison Fernandes, que "Garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura, e dá outras providências", renumerando-se os artigos subsequentes.

Observando o Projeto de Lei, bem como a legislação pertinente ao assunto, verificamos que o Projeto quanto às normas orçamentárias está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa.

Voto do Relator

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei supramencionado está em conformidade com a legislação orçamentária, portanto apto à discussão e deliberação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2014.

Francis José Saldanha Franco
Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 90/2014

Diante da análise do parecer exarado pelo Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Francis José Saldanha Franco, do Projeto de Lei nº 90/2014, que "Garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura, e dá outras providências", de autoria do vereador Gleison Fernandes Faria, nós, demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Antônio José de Faria Júnior e Leonardo Santos Rosenburg, entendemos que o Projeto de Lei analisado não fere nenhum dispositivo legal, portanto somos pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Logo, ratificamos *in totun* o parecer e concluímos que a proposição legislativa analisada atende às normas vigentes que garanta a sua legalidade.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2014.

Antônio José de faria Júnior
Presidente

Leonardo Santos Rosenburg
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO
Sobre o Projeto de Lei n° 90/2014

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, recebeu na data de 17 de outubro de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna, a remessa do **Projeto de Lei n° 90/2014, nesta casa registrado sob o mesmo número**, de autoria do Edil Gleison Fernandes Faria, que *"Garante o Acesso gratuito das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos municipais ligados à Cultura e dá outras providências.",* e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, exponho o seguinte:

- O referido projeto tem como objetivo garantir o acesso das pessoas que possuem algum tipo de deficiência a eventos culturais que sejam recebedores de recursos municipais ligados à cultura.

VOTO DO RELATOR

Após analisar o presente Projeto de Lei e o posicionamento exarado pela Procuradoria da CMI, este relator entende que o supramencionado projeto de lei pode ser levado para apreciação do plenário, uma vez que o mesmo está corretamente instruído e elaborado dentro da correta técnica legislativa.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2014.

Márcio Gonçalves Pinto (Marcinho Hakuna) Vereador PPS - Presidente

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social:

Palmira Feliciano da Silva
Vereadora PMDB – Membro

Édio Gonçalves Pinto
Vereador PPS – Membro